DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4701/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23464/2012
PROTOCOLO	: 1266041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2012
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 167/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 43.200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 099/2012 (fls. 13/18).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 13).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 1546/2014 (fls.770/774)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6982/2015 (fls. 815/820).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-7492/2015 (fls. 821/822), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 13).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG. G.ICN 1546/2014 (fls. 770/774)..

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 819):

Valor Contratado	R$ 43.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 691,87
Valor Final Contratado	R$ 42.508,13
Valor Líquido Empenhado	R$ 42.508,13
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.508,13
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.508,13

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 820), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 99/2012** celebrado entre **Município de Paranaíba** (CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00) e **Supermercado Santana Ltda.** (CNPJ/MF n° 33.791.062/0001-18)**,** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 822), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidade das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais..
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 167/2011 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercado Santana Ltda., CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF nº 361.167.696-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator